



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.739 - SP (2009/0195441-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARILENA MULLER PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO CHIOSI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. As matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas nas razões da apelação criminal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

4. Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 02 (dois) anos, sem qualquer justificativa, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.739 - SP (2009/0195441-2) (f)

IMPETRANTE : MARILENA MULLER PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO CHIOSI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAURO CHIOSI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 302, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, tendo sido condenado às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) anos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. A sentença condenatória restou integralmente mantida pelo Tribunal *a quo*.

Nas razões do presente *writ*, os Impetrantes alegam, em suma, que:

a) não poderia ter sido aplicada a causa de aumento de pena constante do art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, tendo em vista que: a) "*não ocorreu subsunção do fato à norma*", isto é, "*o Agente não estava conduzindo o veículo no exercício de sua profissão ou atividade no momento do ilícito*" (fl. 14); e b) o MM. Juiz sentenciante não fundamentou a aplicação da referida causa de aumento da pena, violando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) deve ser excluída a sanção consistente na proibição de dirigir veículo automotor, já que o Paciente é "[...] *motorista profissional que depende de sua habilitação para trabalhar, direito esse garantido pelo artigo 5.º, XVII, da Magna Carta, assegurando, dessa forma, a sobrevivência própria e a de sua família, cujos 3 filhos são doentes, não tendo condições de se adaptar a qualquer outro tipo de ofício, em virtude de sua idade avançada para o mercado de trabalho e de sua pouca instrução [...]*" (fl. 17);

c) "[...] *a pena de proibição ou suspensão para dirigir veículo, estabelecida por 2 anos, não foi fixada de forma diretamente proporcional à privativa de liberdade, levando-se em consideração o período da sanção atinente à habilitação – que deve variar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2 meses a 5 anos – conforme preceituado pelo artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro" (fl. 25);

d) o Paciente não tem condições econômicas de pagar os 50 salários mínimos impostos na condenação.

Requerem, em sede liminar:

a) a anulação do acórdão impugnado, com a redução da pena pecuniária para 01 (um) salário-mínimo e supressão da proibição ou suspensão de habilitação;

b) subsidiariamente, a anulação do acórdão, no tocante à quantidade da pena aplicada, para que seja estabelecida a proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, diante da exclusão da causa de aumento de pena, ou

c) caso não se entenda pelo afastamento da causa de aumento de pena, seja a proibição de dirigir veículo automotor fixada no máximo de 10 (dez) meses, levando-se em consideração serem favoráveis ao Paciente todas as circunstâncias judiciais;

d) por fim, se reconhecida a exclusão da causa de aumento, seja fixado novo período de prestação de serviço à comunidade, proporcional à pena privativa de liberdade.

No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 333/338.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 341/345, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.739 - SP (2009/0195441-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. As matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas nas razões da apelação criminal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

4. Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 02 (dois) anos, sem qualquer justificativa, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 302, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) anos. A sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos da sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"[...]

Atendendo à diretriz do art. 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Verifica-se a causa de aumento de pena do parágrafo único, IV, do art. 302 da Lei 9.503/97. Em razão dessa causa, aumento a pena em um terço, totalizando 02 (dois) anos e 08(oito) meses de detenção. Não há outras causas de diminuição ou aumento.

Deve o réu ser condenado à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para CONDENAR LAURO CHIOSI, qualificado nos autos, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) anos, como incurso no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei n.º 9.503/97.

Fixo para o cumprimento da pena, o regime ABERTO.

Tendo em vista preencher o acusado as condições legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação (art. 46 do CP) e multa (art. 45), no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser revertida aos dependentes da vítima." (Fls. 294/295)

De início, passo à análise conjunta das seguintes alegações:

a) foi equivocada a aplicação da causa de aumento de pena constante do art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, tendo em vista que o Paciente não estaria conduzindo o veículo no exercício de sua profissão no momento do ilícito;

b) deve ser excluída a sanção consistente na proibição de dirigir veículo automotor, já que o Paciente é motorista profissional e depende de sua habilitação para trabalhar;
e

c) o Paciente não tem condições econômicas de pagar os 50 salários mínimos impostos na condenação.

Constata-se, da acurada leitura dos autos, que as matérias supramencionadas não foram submetidas à apreciação do Tribunal *a quo*, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva. Nesse contexto, fica obstada a análise originária dos temas por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. TESES NÃO EXAMINADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA EXERCIDA DE FORMA REGULAR. RECURSO OPTATIVO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INEXIGÊNCIA. RÉU SOLTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE DE QUE SEJA SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS. ART. 167 DO CPP. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE NESTA VIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. As teses que não foram examinadas pelo Tribunal de origem, pois não suscitadas na apelação, não podem ser apreciadas, agora, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. O Tribunal de origem, analisando detidamente as provas dos autos, consignou que são suficientes para a condenação, ressaltando que o laudo pericial, cuja realização restou impossibilitada, foi suprido pelas demais provas produzidas, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal. Inviável, assim, a inversão do decidido na via estreita do habeas corpus, em que não se admite a incursão profunda na seara probatória.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 142.629/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/08/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não veiculada pela defesa nas razões de apelação e, certamente, sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, conforme se denota da leitura do acórdão objurgado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENA EM CONCRETO. NÃO IMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. In casu, não se implementou a prescrição da pretensão punitiva, apreciada pela pena em concreto, uma vez que prazo de 4 anos não decorreu entre o fato (ocorrência entre 18.3.02 e 8.6.04) e o recebimento da denúncia (2.3.06) e entre esta data e a publicação da sentença (9/11/07), nos termos dos arts. 109, V, 110, § 1º e 117 do CP, em sua redação anterior.

2. Ordem denegada." (HC 159.218/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

Ademais, o acolhimento das alegações deduzidas demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FATO TÍPICO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inaplicabilidade da causa de aumento inscrita no art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o habeas corpus é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que prevêem essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena.

3. Ordem parcialmente concedida para reduzir o prazo de duração da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 1 ano e 4 meses." (HC 112.536/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

De outra parte, no que se refere à arguida desproporção entre a pena privativa de liberdade imposta e a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, o inconformismo prospera.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre **dois meses e cinco anos**.

Na hipótese dos autos, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 02 (dois) anos, **sem qualquer justificativa**, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. REPRIMENDA CUMULATIVA. SUSTENTADA ILEGALIDADE NO SEU MONTANTE. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM SEU SENTIDO AMPLO. WRIT CONHECIDO.

1. Como a suspensão da habilitação de conduzir veículo automotor se trata de reprimenda aplicada cumulativamente com a privativa de liberdade, nos casos de delitos de trânsito, devido o conhecimento do mandamus no ponto em que sustenta a ilegalidade no montante irrogado, por guardar estreita correlação com a pena reclusiva ao qual está atrelada e também por afetar a liberdade do paciente, assim entendida em seu sentido amplo, já que restringida, ao menos parcialmente, a locomoção do condenado.

DELITOS DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Verificado que a reprimenda básica foi fixada no mínimo legalmente previsto, ante a inexistência de quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a redução da pena de suspensão da habilitação para o mínimo legalmente previsto.

3. Ordem conhecida e concedida para reduzir o prazo da reprimenda de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 3 (três) meses e 3 (três) dias, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado." (HC 140.750/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DISPENSA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pena de multa e a prestação pecuniária são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas. Nos termos do art. 43, I, do CP, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. A pena de multa, por sua vez, de acordo com o art. 49, caput, do CP, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e deve ser calculada pelo sistema de dias-multa.

2. A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a gravidade do fato típico, dentre os crimes de trânsito que prevêm essa penalidade, observadas as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, nos limites fixados no art. 293 do CTB, além de eventuais causas de diminuição ou aumento de pena.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 1.075.211/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR ACIMA DO MÍNIMO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tanto que a pena pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi fixada no piso legal, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve, também, ser fixada em seu mínimo. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido." (REsp 824.234/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/10/2006.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 302 DA LEI N.º 9.503/97. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

I - A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.

II - In casu, inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao condenado, tanto é que a pena foi fixada em seu mínimo legal, deve a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ser fixada, também, em seu patamar mínimo, nos moldes da pena corporal (Precedente do STJ).

Recurso provido." (REsp 657.719/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/02/2005.)

Assim, considerando-se que a pena-base do Paciente foi fixada no mínimo legal, sendo acrescida de 1/3 pela causa de aumento de pena prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, **a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, guardada a proporcionalidade,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser estabelecida em 02 (dois) meses e 20 (vinte dias).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO a ordem para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0195441-2

HC 149.739 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1092003 11291433 8542005 993070032707

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENA MULLER PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO CHIOSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.